



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.691424/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.156 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria COFINS – NULIDADE DO LANÇAMENTO
Recorrente AGENCIA ESTADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/10/2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. ELEMENTOS DEMONSTRADOS NO CURSO DO PAF

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se proceder regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Cléber Magalhães.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo

Relatório

Despacho Decisório 849817953

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 16824.31821.110107.1.3.04-6021, o direito à compensação ficou limitado ao valor do crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP. De acordo com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por esta razão, não se homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade

Foi arguido, pela recorrente, que em setembro de 2006 houve recolhimento a maior. O débito que estava declarado em DCTF perfazia o valor de R\$ 379.120,32, tendo, contudo, recolhido a quantia de R\$401.008,74.

Em seguida, houvera a compensação com débito de Cofins do mês de dezembro de 2006.

DRJ/SP1.

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 1634.763 13 "Turma

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS Data do fato gerador:
13/10/2006 Ementa:*

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora

munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi totalmente utilizado para quitar outro débito do Contribuinte, a compensação não poderá ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº. 16824.31821.110107.1.3.046021 fls.(01 e 02) relativa ao pagamento indevido ou maior de COFINS, no montante de R\$ 21.888,42, ocorrido em 13/10/2006.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 11/01/2007, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o Despacho Decisório de fls. 3, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da Requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito para tanto.

Esclarecido no item 3 do referido Despacho de fls. 3 que para o DARF indicado no PER/DCOMP em questão foi localizado o pagamento devidamente identificado no mesmo campo (débito do tributo com código 585601, período de apuração: 30/09/2006), integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em apreço.

Inconformado, o Contribuinte impugnou o Despacho Decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 07/08, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas:

Informa que apurou a COFINS (código 5856) no mês de setembro de 2006 conforme DCTF juntada (fls. 26/28) e que recolheu em 13/10/06 valor maior que o devido.

Menciona os respectivos valores.

Acrescenta que em 11/01/2007 compensou o referido crédito (já atualizado) com débito, também de COFINS, do mês 12/2006, consoante cópia da Declaração de Compensação e da DCTF.

Em conclusão requer a homologação da compensação do PER/DCOMP em questão e que seja baixado o respectivo processo de cobrança nº 10880.662.560/200994.

A demonstração dos fatos/interpretações que conduziram às alterações na apuração dos débitos retificados na DCTF revelam-se imprescindíveis para a formação do convencimento quanto à efetiva existência do pretense crédito da Manifestante.

Destarte, repise-se, a nova apuração da contribuição tida como devida sem que esteja acompanhada das razões (operações) que conduziram a sua correção, nada comprova quanto ao direito creditício da Insurgente.

Assim, o que restou de fato comprovado é que o Contribuinte declarou um crédito que foi prévia e totalmente utilizado para a quitação de outros débitos, conforme especificado no item 3 do Despacho Decisório de fls. 3 e a Manifestante não demonstrou o contrário.

Consequentemente, não merece reparo a conclusão emitida pela Autoridade Fiscal teve como pressuposto as informações prestadas pelo próprio Contribuinte (DCOMP), assim como através da verificação de outros Per/DCOMP e débitos constantes do sistema informatizado, válidos a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

Portanto, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação não mais existia. Daí a não homologação.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

Repisa-se que o Contribuinte não se utilizou – como deveria – do contido no art. 16 do Decreto nº 70.235/72 pois a manifestação de inconformidade não apresenta motivos (de fato e/ou de direito) ou documentos que justifiquem a pretendida alteração do Despacho Decisório.

Por tudo o quanto exposto, conclui-se que o exame das declarações prestadas pela Manifestante à Administração Tributária revelaram a inexistência do pretense crédito declarado por ter sido previamente utilizado, motivo da correta não homologação da compensação.

Nestas condições, negado o direito creditório a que se refere a Declaração de Compensação, não há como se homologar a compensação.

Recurso Voluntário

A recorrente realizou breve relato dos autos, destacando o fundamento da decisão no sentido de exigir que qualquer alegação de erro deve vir fundado em documento hábil e idôneo que comprove sua origem.

A partir daí, teceu comentários sobre o instituto da compensação, requerendo, ao final, o cancelamento do débito reclamado, no qual informa que efetivou compensação com crédito oriundo de pagamento indevido

A DRF de Araraquara teria proferido decisão que não homologou a compensação por conta da existência de débito declarado em DCTF.

Ao tomar ciência do despacho decisório, teria retificado a DCTF, conforme informou em sua Manifestação de Inconformidade. Em face dos argumentos de ausência dependente provas de seu crédito, juntou cópias de seu livro razão, notas fiscais e comprovantes de arrecadação, além do que, em sua DIPJ, constava o lançamento do valor pretendido como crédito.

Pugnou pela aplicação da verdade material como substrato para aceitação dos documentos comprobatórios de seu pagamento a maior, citando decisões deste CARF.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário no qual busca ver o direito ao crédito legitimado por este CARF, vez que sucedeu a seqüência de equívocos no preenchimento de Dcomp. A fim de tornar didático a exposição, colaciona-se trechos do acórdão do eminente Conselheiro Cássio Schappo, que, por bem delimitar o tema, merece ser transcrito na íntegra:

Discordando do Despacho Decisório que foi desfavorável ao seu pedido, aborda o fato de ter transmitido DCTF retificadora referente ao período do 1º Semestre de 2007 na data de 13/08/2009 e que esta declaração não foi levada em consideração na análise de seu pleito.

A DRJ/BHE (2ª Turma) negou provimento a Manifestação de Inconformidade pela ausência de comprovação da origem do crédito e pela divergência entre os valores informados no DACTON e na DCTF, o que afasta a certeza do crédito e resulta em razão suficiente para o indeferimento da compensação requerida.

A questão se apresenta sob dois enfoques, o primeiro, conforme apresentado pela recorrente diz respeito a existência de uma DCTF retificadora transmitida em data anterior à PER/DCOMP, que no seu entendimento atesta a existência de crédito da COFINS pelo pagamento a maior/indevido da competência 30/06/2007 e que sequer foi levada em consideração quando da emissão do Despacho Decisório; o segundo, passado pela DRJ/BHE de que haveria divergência de valores declarados entre a DACTON e a DCTF.

Cabe esclarecer que a divergência apontada pelo julgador singular só passou a existir com a recepção pelo fisco da DCTF

retificadora, quando comparados a DACTON original com a DCTF retificadora.

A 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303005.396, de 25/07/2017, já firmou entendimento ao confirmar decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, de “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”.

De outro norte vem o acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, nº 3201003.071 da Sessão de 27/07/2017, Processo 19740.900036/200904, da lavra do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, cujas razões de decidir passo a adotar para fundamentar o presente voto:

Com efeito, com base na DCTF original não haveria pagamento a maior de Cofins e, por conseguinte, nenhum direito creditório, o que demonstraria o acerto do despacho decisório original, proferido em 07/10/2009. Ocorre que antes da prolação do despacho decisório, a recorrente após correção e ajustes informados em seu recurso, transmitiu DCTF retificadora, em 18/09/2009, portanto, em data anterior ao término da análise de sua DCOMP.

No ponto, importa decidir se o despacho decisório deveria ser proferido em observância à DCTF retificadora que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal RFB; e mais, questão fundamental é saber se a recorrente, na eminência da prolação de despacho decisório, eralhe permitido retificar a DCTF para reduzir valor de tributo devido, que corresponderia ao direito ao crédito do valor pago a maior.

Depreendese do despacho decisório que a unidade de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Este procedimento, eletrônico diga-se de passagem, é efetuado segundo os princípios da compensação, que nada mais é que o encontro de contas entre débito e crédito, este caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido, consubstanciado, no caso em apreço, em um DARF. Quanto ao débito, é o valor extraído do documento hábil no qual o contribuinte confessa sua dívida tributária, qual seja, a DCTF válida que consta da base de dados da RFB.

Assim, uma vez que no presente caso a não homologação da compensação declarada decorrerá apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório, desde que não haja impedimento normativo à sua utilização.

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 903/2008 que dispunha do Capítulo V para tratar da retificação de declarações. Seu art. 11 rezava:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; **II** cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou **III** em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Os dispositivos não carecem de maiores interpretações. A DCTF retificadora, quando admitida, tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

De acordo com a IN citada acima não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado e a cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso dos autos, não há incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operouse ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que

eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Quanto ao pedido da recorrente de não declarar a nulidade na hipótese do mérito lhe ser favorável, entendo não ser a melhor solução à lide.

Isto porque possível enfrentamento do mérito pela Turma somente se efetivaria diante de elementos carreados aos autos que permitissem decidir o direito, e tais elementos não prescindiriam de diligência à unidade de origem, providência que julgo menos eficiente que novo despacho decisório.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: " Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Nesse sentido, decisão do STJ:

Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistente lei que autorize a atividade de que se trata.

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração." (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.1172DF, em sessão de 28/05/92, Rei. Min.

limar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/LexVol. 195, pág. 135)

Diante do exposto, alinhado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o despacho decisório por vício material.

No caso transcrito, diversamente do presente, o débito que estava declarado em DCTF perfazia o valor de R\$ 379.120,32, tendo, contudo, recolhido a quantia de R\$401.008,74. O erro, portanto, ocorrera apenas no recolhimento, merecendo ser acolhido o pleito do contribuinte.

Ainda foi relatado, em sede de recurso voluntário que, ao tomar ciência do despacho decisório, teria retificado a DCTF,. Ainda, em face dos argumentos de ausência

Processo nº 10880.691424/2009-10
Acórdão n.º **3001-000.156**

S3-C0T1
Fl. 145

dependente provas de seu crédito, juntou cópias de seu livro razão, notas fiscais e comprovantes de arrecadação, sendo mister, por fim, ressaltar que em sua DIPJ constava o lançamento do valor pretendido como crédito.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila